

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1726/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002 relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1727/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativo a determinadas medidas restritivas aplicáveis à República Democrática do Congo** 5
- Regulamento (CE) n.º 1728/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento (CE) n.º 1729/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 13
- Regulamento (CE) n.º 1730/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 16
- Regulamento (CE) n.º 1731/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química 18
- Regulamento (CE) n.º 1732/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1733/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China por importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidas via Vietname, quer sejam ou não declarados originários do Vietname, e que torna obrigatório o registo destas importações** 24
- Regulamento (CE) n.º 1734/2003 da Comissão, de 30 de Outubro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 27

Preço: 18 EUR

*(continua no verso da capa)***PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1735/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	29
Regulamento (CE) n.º 1736/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	32
Regulamento (CE) n.º 1737/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	35
Regulamento (CE) n.º 1738/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	36
* Regulamento (CE) n.º 1739/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que reduz, para a campanha de comercialização de 2003/2004, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção e as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias no âmbito da importação preferencial no sector do açúcar	38
* Regulamento (CE) n.º 1740/2003 da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates	43

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/676/CE:

- * Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, relativa a uma participação financeira adicional da Comunidade nas despesas com a erradicação da febre aftosa no Reino Unido em 2001 [notificada com o número C(2003) 3325]**

2003/677/CE:

- * Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Itália no âmbito da erradicação da febre catarral dos ovinos em 2001 e 2002 [notificada com o número C(2003) 3326]**

2003/678/CE:

- * Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, relativa a uma primeira participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a erradicação da gripe aviária nos Países Baixos em 2003 [notificada com o número C(2003) 3327] ...**

2003/679/CE:

- * Decisão da Comissão, de 26 de Setembro de 2003, que altera a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006, em França [notificada com o número C(2003) 3357]**

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- * Posição Comum 2003/680/PESC do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera a Posição Comum 2002/829/PESC relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo**

- * Acção Comum 2003/681/PESC do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL «Proxima») 66
 - * Decisão 2003/682/PESC do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa à designação do chefe de missão/comandante de polícia da missão de polícia da União Europeia (EUPOL) na antiga República jugoslava da Macedónia 70
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1549/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 202 de 18.7.1998) 71
- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1884/2002 da Comissão, de 10 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2390/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que estabelece a forma e o conteúdo dos dados contabilísticos a apresentar à Comissão no âmbito do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia, e para efeitos de acompanhamento e de elaboração de previsões (JO L 288 de 25.10.2002) 71

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1726/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002 relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 417/2002 ⁽⁴⁾ estabelece um programa acelerado de introdução dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente da Convenção MARPOL 73/78 para os navios petroleiros de casco simples, de modo a reduzir os riscos de poluição accidental por hidrocarbonetos em águas europeias.
- (2) A Comissão e os Estados-Membros desenvolverão todos os esforços para garantir o estabelecimento em 2003, a nível mundial, de regras semelhantes às do presente regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002, através de uma alteração da Convenção MARPOL. O Conselho e a Comissão acolhem favoravelmente a disponibilidade da Organização Marítima Internacional (OMI) para realizar uma reunião suplementar do Comité para a Protecção do Ambiente Marinho (MEPC) em Dezembro de 2003, a fim de facilitar uma solução internacional quanto à retirada acelerada de serviço dos petroleiros de casco simples, bem como uma proibição rápida dos petroleiros de casco simples que transportem petróleos mais pesados.
- (3) A Comunidade está seriamente preocupada com o facto de os limites de idade para a exploração dos petroleiros de casco simples previstos no Regulamento (CE) n.º 417/2002 não serem suficientemente estritos e considera, no rescaldo do naufrágio do «Prestige», um petroleiro de

casco simples, da categoria 1, com a mesma idade que o «Erika», ou seja, 26 anos, que convém baixar esses limites de idade.

- (4) A comunicação da Comissão sobre a segurança do transporte marítimo de hidrocarbonetos propôs para a retirada de serviço de três categorias de petroleiros de casco simples limites de idade de, respectivamente, 23, 28 e 25 a 30 anos e as datas-limite 2005, 2010 e 2015 respectivamente. A proposta inicial da Comissão previa que o regulamento se aplicasse aos petroleiros de porte bruto igual ou superior a 600 toneladas. Os limites que acabaram por ser incluídos no Regulamento (CE) n.º 417/2002 após as negociações são menos rigorosos sob todos os aspectos.
- (5) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o reforço da segurança marítima, em resposta ao incidente do «Prestige», indicava que a Comissão tencionava propor um regulamento que proibisse o transporte de fuelóleo pesado em petroleiros de casco simples de ou para portos dos Estados-Membros.
- (6) Nas suas conclusões de 6 de Dezembro de 2002, o Conselho convidou a Comissão a apresentar com urgência uma proposta relativa à aceleração da retirada de serviço dos petroleiros de casco simples e que prevesse a aplicação do programa de avaliação do estado dos navios a todos os tipos de petroleiros com mais de 15 anos. O Conselho decidiu, além disso, que os petróleos e fracções petrolíferas pesados apenas poderiam ser transportados em petroleiros de casco duplo.
- (7) A supressão acelerada dos navios de casco simples implicará um aumento considerável do número de navios a desmantelar, devendo-se fazer um esforço para que esse processo se realize em condições de segurança para o homem e o ambiente.
- (8) O programa de avaliação do estado dos navios destina-se a detectar as debilidades estruturais dos petroleiros com uma certa idade e deve, por conseguinte, aplicar-se, a partir de 2005, a todos os petroleiros com mais de 15 anos.

⁽¹⁾ Proposta de 20 de Dezembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 133 de 6.6.2003, p. 97.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 22 de Julho de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2099/2002 (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).

- (9) Na sua resolução de 21 de Novembro de 2002, sobre «A catástrofe do petroleiro Prestige frente às costas da Galiza», o Parlamento Europeu apelou à tomada de medidas mais rigorosas que possam entrar em vigor mais rapidamente e declarou que este novo desastre com um petroleiro vem mais uma vez sublinhar a necessidade de uma acção efectiva ao nível internacional e comunitário, tendo em vista uma melhoria significativa da segurança marítima.
- (10) A Comissão deve ser mandatada pelo Conselho e pelos Estados-Membros para negociar a adopção das disposições do presente regulamento no quadro da OMI.
- (11) Como o aumento rápido da quantidade de petróleo transportada através do Mar Báltico constitui um risco para o ambiente marinho, sobretudo durante o Inverno, os petroleiros que demandem ou abandonem os portos e os terminais no mar sob a jurisdição de um Estado-Membro, ou ainda que fundeiem numa zona sob a jurisdição de um Estado-Membro dessa região, deverão ser dotados de uma estrutura e de um dispositivo de propulsão reforçados para a navegação no gelo, de acordo com as exigências da administração do Estado-Membro em causa, sempre que as condições de gelo exijam a utilização de navios reforçados.
- (12) É indispensável persuadir os Estados terceiros, em particular os países candidatos e os países vizinhos da União Europeia, a comprometerem-se a retirar os petroleiros de casco simples de serviço.
- (13) Os cargueiros e os navios porta-contentores transportam muitas vezes a bordo, como combustível, quantidades de óleo pesado (fuelóleo) que podem exceder consideravelmente a carga dos petroleiros mais pequenos. A Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento, o mais rapidamente possível, uma proposta destinada a garantir que, em navios novos, o petróleo transportado como combustível também seja armazenado em tanques seguros de casco duplo.
- (14) Os estaleiros navais europeus dispõem de «know-how» suficiente para a construção de petroleiros de casco duplo. Por conseguinte, a Comissão e os Estados-Membros devem tentar garantir, mediante instrumentos e programas apropriados, que a procura acrescida de petroleiros de casco duplo mais seguros, decorrente do presente regulamento, tenha repercussões positivas para o sector da construção naval da Comunidade.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 417/2002 deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 417/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º é aditado o seguinte texto:

«e proibir o transporte de ou para portos dos Estados-Membros de petróleos e fracções petrolíferas pesados em petroleiros de casco simples.».

2. No artigo 2.º o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento é aplicável aos navios petroleiros de porte bruto igual ou superior a 5 000 toneladas:

- que, independentemente do seu pavilhão, demandem ou abandonem os portos ou os terminais no mar sob a jurisdição de um Estado-Membro, ou que lancem âncora numa zona sob a jurisdição de um Estado-Membro, ou
- que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro

Para efeitos do n.º 3 do artigo 4.º, o presente regulamento é aplicável aos petroleiros de porte bruto igual ou superior a 600 toneladas.».

3. O artigo 3.º, é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. “Petroleiro de casco duplo”, um petroleiro que preenche os requisitos em matéria de casco duplo ou de construção equivalente previstos na regra 13F do anexo I da Convenção MARPOL 73/78. Um petroleiro que cumpra o disposto no ponto 1, alínea c) da regra 13G revista do anexo I da Convenção MARPOL 73/78 é igualmente considerado um petroleiro de casco duplo.».

b) É aditado o seguinte ponto:

«14. “Petróleos e fracções petrolíferas pesados”;

- a) Petróleo bruto com uma densidade, a 15 °C, superior a 900 Kg/m³ (*);
- b) Fuelóleo com uma densidade, a 15 °C, superior a 900 Kg/m³ ou uma viscosidade cinemática, a 50 °C, superior a 180 mm²/s (**);
- c) betumes e alcatrões e respectivas emulsões.

(*) Correspondente a um grau API inferior a 25,7.

(**) Correspondente a uma viscosidade cinemática superior a 180 cSt.».

4. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Para os petroleiros da categoria 1:

- 2003 para os navios entregues em 1980 ou em data anterior,
- 2004 para os navios entregues em 1981,
- 2005 para os navios entregues em 1982 ou em data posterior;

b) Para os petroleiros das categorias 2 e 3:

- 2003 para os navios entregues em 1975 ou em data anterior,
- 2004 para os navios entregues em 1976,

- 2005 para os navios entregues em 1977,
- 2006 para os navios entregues em 1978 e 1979,
- 2007 para os navios entregues em 1980 e 1981,
- 2008 para os navios entregues em 1982,
- 2009 para os navios entregues em 1983,
- 2010 para os navios entregues em 1984 ou em data posterior;»;

b) A alínea c) é revogada;

c) É inserido o seguinte número:

«2. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1, os petroleiros das categorias 2 ou 3, equipados apenas com fundos duplos ou de forros duplos não utilizados para o transporte de petróleo e que se estendam por todo o comprimento da cisterna de carga, ou que disponham de espaços de casco duplo não utilizados para o transporte de petróleo e que se estendam por todo o comprimento da cisterna de carga, mas que não satisfaçam as condições que dispensam da aplicação da alínea c) do n.º 1 da regra 13G revista do anexo I da Convenção MARPOL 73/78, podem continuar a operar após a data referida na alínea a) do n.º 1, desde que não seja ultrapassada, em 2015, a data do aniversário da entrega do navio ou o dia, calculado a partir da data da sua entrega, em que o navio atinja os 25 anos de idade, consoante a data que ocorrer primeiro.»;

d) O actual n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Nenhum navio petroleiro que transporte petróleos ou fracções petrolíferas pesadas, independentemente do seu pavilhão, pode ser autorizado a demandar os portos ou os terminais no mar sob a jurisdição de um Estado-Membro, a abandonar-los ou a fundear em zonas sob a jurisdição de um Estado-Membro, excepto se for de casco duplo.».

e) São aditados os números seguintes:

«4. Os petroleiros utilizados exclusivamente nos portos e na navegação interior podem ser dispensados da obrigação prevista no n.º 3, se estiverem devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável em matéria de navegação interior.

5. Os petroleiros com um porte bruto inferior a 5 000 toneladas devem cumprir o disposto no n.º 3 o mais tardar em 2008, na data de aniversário da sua entrega.

6. Até 21 de Outubro de 2005 e quando as condições do gelo exigirem a utilização de navios reforçados para navegar no gelo, os Estados-Membros podem autorizar os petroleiros de casco simples, reforçados para navegar no gelo e com fundos duplos não utilizados para o transporte de petróleo, que se estendam por todo o compri-

mento da cisterna de carga e que transportem petróleos e fracções petrolíferas pesadas, a demandar ou abandonar os portos ou a fundear numa zona sob a sua jurisdição, desde que os petróleos e fracções petrolíferas pesados apenas sejam transportados nos tanques centrais do petroleiro.».

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Observância do programa de avaliação do estado dos navios das categorias 2 e 3

Independentemente do seu pavilhão, os petroleiros com mais de 15 anos de idade não podem demandar ou abandonar os portos, instalações no mar ou fundear em zonas sob a jurisdição de um Estado-Membro após o aniversário da data da sua entrega, em 2005, para os navios das categorias 2 e 3, excepto se cumprirem o programa de avaliação do estado dos navios a que se refere o artigo 6.º».

6. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Programa de avaliação do estado dos navios

Para efeitos do artigo 5.º, é aplicável o programa de avaliação do estado dos navios aprovado pela Resolução MEPC 94 (46), de 27 de Abril de 2001, na sua versão alterada.».

7. No artigo 8.º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros poderão, sob reserva da legislação nacional, autorizar, em circunstâncias excepcionais, um navio determinado a demandar ou abandonar os portos ou terminais no mar sob a sua jurisdição, ou a fundear numa zona sob a sua jurisdição, nos seguintes casos:».

Artigo 2.º

A Presidência do Conselho, em nome dos Estados-Membros, e a Comissão devem informar conjuntamente a OMI da adopção do presente regulamento, em referência ao n.º 3 do artigo 211.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Marítimo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNNO

REGULAMENTO (CE) N.º 1727/2003 DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
relativo a determinadas medidas restritivas aplicáveis à República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2003/680/PESC, de 29 de Setembro de 2003, relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Resolução 1493 (2003) de 28 de Julho de 2003, a seguir designada «RCSNU 1430 (2003)», o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu impor um embargo ao fornecimento de armas e de material conexo, bem como à prestação de assistência, de serviços de consultoria ou formação relacionados com actividades militares a todos os grupos armados e milícias em actividade no território do Norte e do Sul de Kivu e de Ituri, e aos grupos que não são parte no acordo global da República Democrática do Congo.
- (2) A Posição Comum 2002/829/PESC do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo ⁽²⁾, impõe um embargo ao fornecimento ou venda de armas e material conexo a este país.
- (3) A Posição Comum 2003/680/PESC do Conselho, prevê a execução das medidas impostas pela RCSNU 1493 (2003), designadamente a proibição de prestação de assistência, de consultoria e de formação relacionadas com material militar.
- (4) A referida medida é abrangida pelo âmbito do Tratado e, por conseguinte, tendo designadamente em vista evitar uma distorção da concorrência, é necessária legislação comunitária para executar essa decisão do Conselho de Segurança da ONU no território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade inclui os territórios dos Estados-Membros em que é aplicável o Tratado nos seus próprios termos.
- (5) A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se mutuamente das medidas que aprovarem por força do presente regulamento e de outras informações úteis de que disponham com ele relacionadas, e colaborar com o secretário-geral das Nações Unidas, em particular fornecendo-lhe informações.
- (6) As violações do presente regulamento devem ser punidas, devendo os Estados-Membros aplicar as sanções adequadas para o efeito. É também desejável que essas sanções possam ser aplicadas a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da autoridade pública, é proibido:

- a) Financiar e prestar e assistência financeira, designadamente subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para quaisquer vendas, fornecimentos, transferências ou exportações de armas e de material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar, equipamento paramilitar e peças sobresselentes destinadas a esse equipamento, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da República Democrática do Congo;
- b) Prestar, directa ou indirectamente, serviços de consultoria, assistência ou formação técnica relacionados com actividades militares, nomeadamente a formação e a assistência relacionadas com o fabrico, a manutenção e a utilização de armas e de material conexo de qualquer tipo, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da República Democrática do Congo.

2. É proibida a participação, consciente e intencional, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, a promoção das transacções referidas no n.º 1.

Artigo 2.º

O artigo 1.º não é aplicável ao financiamento e à prestação de assistência financeira à venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento militar, nem à prestação de serviços de consultoria, assistência ou formação técnica relacionados com actividades militares, à missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo e ao exército e às forças policiais integrados congolezes, quando a autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa prestadora de serviços, constante da lista em anexo, tiver concedido uma autorização para essas actividades.

Artigo 3.º

O disposto no artigo 1.º não é aplicável ao financiamento e à prestação de assistência financeira à venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento não mortífero destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou defensivos, nem à prestação de serviços de consultoria, assistência ou formação técnicas relacionados com esse tipo de equipamento, desde que:

- a) O secretário-geral das Nações Unidas, através do seu representante especial, tenha sido previamente notificado dessa prestação pela autoridade competente; e
- b) A autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida a empresa fornecedora de serviços, constante da lista em anexo, tenha concedido uma autorização para essas actividades.

⁽¹⁾ Ver página 64 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 285 de 23.10.2002, p. 1.

Artigo 4.º

A Comissão alterará os dados relativos às autoridades competentes com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A Comissão e os Estados-Membros devem-se informar mútua e imediatamente das medidas que aprovarem por força do presente regulamento e comunicar entre si todas as informações úteis de que disponham com ele relacionadas, designadamente as informações respeitantes a violações do mesmo e a problemas ligados à sua aplicação e a decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 6.º

1. Cada Estado-Membro deve determinar as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Enquanto se aguarda a aprovação da legislação eventualmente necessária para o efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento são, sempre que pertinente, as determinadas pelos Estados-Membros em execução do artigo

7.º do Regulamento (CE) n.º 1318/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria ⁽¹⁾.

2. Os Estados-Membros são responsáveis pela interposição de acções judiciais contra qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo sob a sua jurisdição em caso de violação de qualquer das proibições previstas no presente regulamento, por essa pessoa, entidade ou organismo.

Artigo 7.º

O presente regulamento é aplicável:

- ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer navio ou aeronave sob a jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, e
- a qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registados ou constituídos segundo a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 1.

ANEXO

Lista das autoridades competentes a que se refere o artigo 2.º

BÉLGICA

Service public fédéral des affaires étrangères, commerce extérieur et coopération au développement
Egmont 1
Rue des Petits Carmes 19
B-1000 Bruxelles

Direction générale des affaires bilatérales
Service «Afrique du sud du Sahara»
Téléphone (32-2) 501 85 77
Service des transports
Téléphone (32-2) 501 37 62
Télécopieur (32-2) 501 88 27

Direction générale coordination et des affaires européennes
Coordination de la politique commerciale
Téléphone (32-2) 501 83 20

Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes et de l'énergie
ARE 4^e division, service des licences
Avenue du Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Téléphone (32-2) 206 58 16/27
Télécopieur (32-2) 230 83 22

Brussels Hoofdstedelijk Gewest — Région de Bruxelles-Capitale:

Kabinet van de minister van Financiën, Begroting, Openbaar Ambt en Externe Betrekkingen van de Brusselse Hoofdstedelijke regering
Kunstlaan 9
B-1210 Brussel

Cabinet du ministre des finances, du budget, de la fonction publique et des relations extérieures du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale
Avenue des Arts, 9
B-1210 Bruxelles
Téléphone (32-2) 209 28 25
Télécopieur (32-2) 209 28 12

Région wallonne:

Cabinet du ministre-président du gouvernement wallon
Rue Mazy, 25-27
B-5100 Jambes-Namur
Téléphone (32-81) 33 12 11
Télécopieur (32-81) 33 13 13

Vlaams Gewest:

Administratie Buitenlands Beleid
Boudewijnlaan 30
B-1000 Brussel
Tel. (32-2) 553 59 28
Fax (32-2) 553 60 37

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tlf. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet
Asiatisk Plads 2
DK-1448 København K
Tlf. (45) 33 92 00 00
Fax (45) 32 54 05 33

Justitsministeriet
Slotholmsgade 10
DK-1216 København K
Tlf. (45) 33 92 33 40
Fax (45) 33 93 35 10

ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49) 61 96 908-0
Fax (49) 61 96 908-800

GRÉCIA

Ministry of Economy and Finance
General Secretariat for International Economic Relations
General Directorate for Policy Planning and Management
1 Kornarou str.
GR-105 63 Athens
Tel. (30) 210 328 64 01-3
Fax (30) 210 328 64 04

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τηλ.: (30) 210 328 64 01-3
Φαξ: (30) 210 328 64 04

ESPANHA

Ministerio de Economía
Dirección General de Comercio e Inversiones
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 60
Fax: (34) 914 57 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Téléphone (33) 144 74 48 93
Télécopieur (33) 144 74 48 97

Ministère des affaires étrangères
Direction des Nations unies et des organisations internationales
Téléphone (33) 143 17 59 68
Télécopieur (33) 143 17 46 91

IRLANDA

Department of Enterprise
Trade and Employment Licensing Unit
Earlsfort Centre
Lower Hatch St
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 21 21
Fax (353-1) 631 25 62

ITÁLIA

Ministero degli Affari esteri
DGAE - Uff. X
Roma
Tel. (39) 06 36 91 37 50
Fax (39) 06 36 91 37 52

Ministero del Commercio estero
Gabinetto
Roma
Tel. (39) 06 59 93 23 10
Fax (39) 06 59 64 74 94

Ministero dei Trasporti
Gabinetto
Roma
Tel. (39) 06 44 26 71 16/06 84 90 40 94
Fax (39) 06 44 26 71 14

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
21, rue Philippe II
L-2340 Luxembourg
Téléphone (352) 478 23 70
Télécopieur (352) 46 61 38

PAÍSES BAIXOS

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer
Team II
Postbus 3003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31) 50 523 81 11
Fax (31) 50 523 22 10
E-mail: cdiusgs@bart.nl

ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Stubenring 1
A-1010 Wien
Tel. (43-1) 711 00
Fax (43-1) 711 00-8386

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo do Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel: (351) 21 394 60 72
Fax: (351) 21 394 60 73

Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Ministério das Finanças
Av. Infante D. Henrique, n.º 1C - 1º
P-1100-278 Lisboa
Tel: (351) 21 882 33 90
Fax: (351) 21 882 33 99
E-mail: mf.dgaeri@dgaeri.pt

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL/PB 176
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors
Puhelin/Tfn (358-9) 16 05 59 00
Faksi/Fax (358-9) 16 05 57 07

Puolustusministeriö/Försvarsministeriet
Eteläinen Makasiinikatu 8
PL/PB 31
FIN-00131 Helsinki/Helsingfors
Puhelin/Tfn (358-9) 1608 8128
Faksi/Fax (358-9) 1608 8111

Sverige

Inspektionen för strategiska produkter (ISP)
Box 70 252
S-107 22 Stockholm
Tfn (46) 8 406 31 00
Fax (46) 8 20 31 00

REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit
Export Control Organisation
Department of Trade and Industry
4 Abbey Orchard Street
London SW1P 2HT
United Kingdom
Tel. (44-20) 72 15 05 94
Fax (44-20) 72 15 05 93

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral das Relações Externas
Direcção PESC
Unidade A.2: Assuntos institucionais e jurídicos das relações externas — Sanções
CHAR 12/163
B-1049 Bruxelles/Brussel
Tel. (32-2) 296 25 56
Fax (32-2) 296 75 63
E-mail: relex-sanctions@cec.eu.int

REGULAMENTO (CE) N.º 1728/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,5
	060	90,6
	070	75,1
	096	68,9
	999	85,0
0707 00 05	052	114,5
	999	114,5
0709 90 70	052	107,2
	999	107,2
0805 50 10	052	81,8
	388	79,0
	524	66,3
	528	51,0
	800	63,0
	999	68,2
0806 10 10	052	103,8
	064	105,0
	999	104,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	80,4
	400	86,1
	508	35,3
	512	105,5
	720	72,4
	800	155,0
	804	105,2
	999	91,4
0808 20 50	052	115,3
	064	57,2
	388	72,7
	720	65,2
	999	77,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1729/2003 DA COMISSÃO**de 30 de Setembro de 2003****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para

as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições supramencionadas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para os produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento, em função do seu destino.
- (9) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs Ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ser de carácter altamente artificial.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

- (10) A fim de evitar abusos no que se refere à reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que beneficiaram de restituição à exportação, não deve ser fixada, relativamente a todos os países dos Balcãs Ocidentais, nenhuma restituição para os produtos referidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos, é necessário fixar a restituição para os produtos referidos nos montantes apropriados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO, NO SEU ESTADO INALTERADO, DOS XAROPES E ALGUNS OUTROS PRODUTOS DO SECTOR DO AÇÚCAR

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,88 ⁽¹⁾
1702 60 10 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,88 ⁽¹⁾
1702 60 80 9100	S00	EUR/100 kg de matéria seca	92,87 ⁽²⁾
1702 60 95 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888 ⁽³⁾
1702 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,88 ⁽¹⁾
1702 90 60 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888 ⁽³⁾
1702 90 71 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888 ⁽³⁾
1702 90 99 9900	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
2106 90 30 9000	S00	EUR/100 kg de matéria seca	48,88 ⁽¹⁾
2106 90 59 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888 ⁽³⁾

Nota Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 69 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável apenas aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor de sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 da Comissão (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1730/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1684/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1684/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1684/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 240 de 26.9.2003, p. 5.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,96 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,96 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,96 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,96 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	48,88
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	48,88
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	48,88
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4888

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com exceção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1731/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 43,887 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 1732/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, bem como a certos destinos, foram determinadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 32/82 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 ⁽⁶⁾, (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾, (CEE) n.º 2973/79 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 ⁽¹⁰⁾, e (CE) n.º 2051/96 ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 ⁽¹²⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) No que toca a animais vivos, por razões de simplificação, as restituições na exportação devem deixar de ser atribuídas a categorias cujo comércio com países terceiros seja de dimensão insignificante. Além disso, na perspectiva da preocupação geral com a questão do bem-estar dos animais, as restituições na exportação de animais vivos destinados ao abate devem ser reduzidas no maior grau possível. Por consequência, as restituições na exportação para essa categoria de animais deve ser atribuída unicamente a países que, por razões culturais e/ou religiosas, tradicionalmente importam quantidades substanciais de animais para abate doméstico. No que toca a animais de reprodução, para efeitos de impedir

quaisquer abusos, as restituições na exportação de animais de reprodução puro-sangue devem limitar-se a novilhas e vacas com, no máximo, 30 meses de idade.

- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.
- (6) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (7) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição correspondente à concedida aos exportadores até ao presente.
- (8) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽¹⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (10) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.
- (11) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos só possam beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 444/2003 da Comissão ⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽¹⁰⁾ JO L 327 de 18.11.1987, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

⁽¹²⁾ JO L 317 de 6.12.1996, p. 13.

⁽¹³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽¹⁵⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽¹⁶⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

- (12) As restituições só devem ser atribuídas a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade. Por conseguinte, para ser elegíveis para restituições, os produtos devem ostentar a marca sanitária fixada pela Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE do Conselho ⁽²⁾, pela Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 e pela Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽⁵⁾, respectivamente.
- (13) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % do peso total, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dele.
- (14) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. Neste contexto, foi decidida a supressão das restituições à exportação para os produtos destinados a ser exportados para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia. Convém, pois, excluir os países em causa da lista dos destinos que dão lugar a uma restituição a prever que a supressão das restituições para esses países não resulte na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.
- (15) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo pelo presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação são concedidas as restituições referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessas restituições e os destinos.
2. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:
 - anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código dos produtos 0201 30 00 9100 é reduzida em 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia não é considerada uma diferenciação da restituição.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0102 10 10 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9140	B00	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 71 9000	B11	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08, B09	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	205,00
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	123,00
0202 10 00 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 10 00 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 10 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0202 20 30 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 50 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0202 20 50 9900	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 20 90 9100	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0202 30 90 9100	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(¹) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(²) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(³) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79, alterado.

(⁴) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96, alterado.

(⁵) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2388/84, alterado.

(⁶) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão teor médio refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(⁷) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(⁸) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Hungria, da Roménia e da Eslováquia.

B02: B08, B09 e destino 220.

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Polónia, República Checa, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08: Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritània, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

B11: Líbano e Egipto.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1733/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que inicia um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China por importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação expedidas via Vietname, quer sejam ou não declarados originários do Vietname, e que torna obrigatório o registo destas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ (o regulamento de base), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para proceder a um inquérito quanto a uma alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China.
- (2) O pedido foi apresentado em 18 de Agosto de 2003 por SX Bürowaren e por Ringbuchtechnik Handelsgesellschaft GmbH em nome de produtores comunitários que representam a totalidade da produção comunitária de determinados mecanismos de argolas para encadernação.

B. PRODUTO

- (3) O produto alegadamente objecto de evasão são determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China (o produto em causa) normalmente declarado com o código NC ex 8305 10 00. Os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas folhas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao produto em causa («determinados mecanismos de argolas para encadernação»).
- (4) São objecto do presente inquérito determinados mecanismos de argolas exportados via Vietname (o produto objecto do inquérito), que são normalmente declarados com os mesmos códigos que o produto em causa.
- (5) Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (6) As medidas actualmente em vigor e alegadamente objecto de evasão são os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 ⁽⁴⁾.

D. JUSTIFICAÇÃO

- (7) O pedido contém elementos de prova suficientes de que as medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China estão a ser objecto de evasão através da expedição de determinados mecanismos de argolas para encadernação via Vietname.
- (8) O pedido revela que, após a instituição das medidas sobre o produto em causa, ocorreram alterações significativas dos fluxos comerciais normais das exportações da República Popular da China e do Vietname para a Comunidade para as quais não é possível encontrar uma justificação válida a não ser a instituição do direito. Esta alteração dos fluxos comerciais normais parece resultar da expedição de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China via Vietname.
- (9) Além disso, o pedido contém elementos de prova de que os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* aplicáveis ao produto em causa estão a ser neutralizados em termos das quantidades e dos preços. As importações, em volumes significativos, de determinados mecanismos de argolas para encadernação provenientes do Vietname parecem substituir as anteriores importações do produto em causa. Ademais, há elementos de prova suficientes de que estas importações, em maior volume, são efectuadas a preços muito inferiores ao preço não prejudicial estabelecido no inquérito que conduziu às medidas existentes.
- (10) Por último, o pedido contém elementos de prova de que os preços dos mecanismos de argolas para encadernação expedidos do Vietname estão a ser objecto de *dumping* em relação ao valor normal previamente estabelecido para o produto em causa.

E. PROCESSO

- (11) À luz do que precede, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base, e para sujeitar a registo as importações de mecanismos de argolas para encadernação expedidas via Vietname, quer sejam ou não declaradas originárias do Vietname, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

a) *Questionários*

(12) A fim de obter as informações que considera necessárias para a realização do inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores-exportadores no Vietname, aos produtores-exportadores na República Popular da China e aos importadores na Comunidade conhecidos da Comissão ou que colaboraram no inquérito que conduziu à adopção das medidas em vigor, bem como às autoridades da República Popular da China e do Vietname. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.

(13) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo, mas o mais tardar até ao termo do prazo fixado no artigo 3.º, para saberem se são referidas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um inquérito dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º é aplicável a todas as partes interessadas.

(14) As autoridades da República Popular da China e do Vietname serão notificadas do início do inquérito e ser-lhes-á facultada uma cópia do pedido.

b) *Recolha de informações e realização de audições*

(15) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem observações por escrito e a apresentarem elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

c) *Dispensa de registo das importações ou isenção da aplicação das medidas*

(16) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo nem objecto de medidas sempre que a importação não constitua uma evasão.

(17) A alegada evasão ocorre fora da Comunidade. O artigo 13.º do regulamento de base tem por objectivo pôr termo a práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar que não estão envolvidos nessas práticas, mas não contém uma disposição específica que determine o tratamento a conceder aos exportadores que provavelmente não estejam envolvidos nessas práticas. Afigura-se, por conseguinte, necessário dar a esses exportadores a possibilidade de solicitarem a dispensa do registo das respectivas importações do produto em causa ou a isenção das medidas aplicáveis a essas importações. Os exportadores que desejem obter uma isenção devem apresentar um requerimento para o efeito e responder ao questionário necessário dentro dos prazos fixados, para que possa ser estabelecido que não participam na evasão dos direitos *anti-dumping*, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Poderão igualmente beneficiar da dispensa de registo ou da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a exportadores que, por sua vez, já tenham beneficiado de tal dispensa ou isenção, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º

F. **REGISTO**

(18) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto do inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a assegurar que, caso o inquérito tenha como resultado uma determinação de evasão, possa ser cobrado um montante do direito *anti-dumping* aplicável retroactivamente a partir da data do registo dessas importações expedidas do Vietname.

G. **PRAZOS**

(19) No interesse de uma administração correcta devem ser fixados prazos para que:

— as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar observações por escrito e devolver as respostas ao questionário ou facultar outras informações a ter em conta durante o inquérito,

— as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

(20) Importa salientar que o exercício dos principais direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se terem dado a conhecer dentro dos prazos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

H. **NÃO COLABORAÇÃO**

(21) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido no presente regulamento ou impeça de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, afirmativas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Sempre que se verifique que qualquer parte interessada forneceu informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. O artigo 18.º determina que, neste caso, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que seria se tivesse colaborado no inquérito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito para determinar se as importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação, classificados no código NC ex 8305 10 00 (códigos Taric 8305 10 00 11 e 8305 10 00 21) e expedidos via Vietname, quer sejam ou não declarados originários do Vietname, constituem uma evasão às medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 119/97.

Para efeito do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas folhas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argola para encadernação.

Artigo 2.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Por regulamento, a Comissão poderá instruir as autoridades aduaneiras para cessarem o registo das importações para a Comunidade de produtos exportados por exportadores que tenham requerido uma dispensa de registo e que se tenha determinado que não participam na evasão aos direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar observações por escrito, devolver as respostas ao

questionário e facultar outras informações, no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

4. Qualquer informação sobre este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de emissão de certificados de não evasão, deverão ser enviados por escrito (salvo disposição em contrário, não é aceite o envio electrónico), indicando o nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone e/ou de fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1734/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 2003**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.
- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁶⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽⁹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹⁰⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg ⁽¹⁾	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco	48,88	48,88

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1735/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.
- (6) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia ⁽⁷⁾, o Regulamento (CE) n.º 1086/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Eslovénia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Eslovénia ⁽⁸⁾, o Regulamento (CE) n.º 1087/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Letónia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Letónia ⁽⁹⁾, o Regulamento (CE) n.º 1088/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Lituânia e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Lituânia ⁽¹⁰⁾, o Regulamento (CE) n.º 1089/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Eslovaca e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Eslovaca ⁽¹¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1090/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da República Checa e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a República Checa ⁽¹²⁾ com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os produtos agrícolas transformados não enumerados no anexo I do Tratado exportados para a Estónia, a Eslovénia, a Letónia, a Lituânia, a República Eslovaca, ou a República Checa não beneficiam de restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 38.

⁽¹¹⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 56.

⁽¹²⁾ JO L 163 de 1.7.2003, p. 73.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de certos produtos agrícolas transformados originários da Hungria e à exportação de certos produtos agrícolas transformados para a Hungria ⁽¹⁾, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, as mercadorias referidas no n.º 2 do seu artigo 1.º, quando exportadas para a Hungria, não beneficiam de restituições à exportação.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 10.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição (1)
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	57,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	71,67
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	98,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	93,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	185,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	178,00

(1) Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a República Checa ou a República Eslovaca nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria.

REGULAMENTO (CE) N.º 1736/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	15,61
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	50,46
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	50,46
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	15,61

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 16.9 a 29.9.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	129,05 (****)	77,89	165,49 (***)	155,49 (***)	135,49 (***)	114,05 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	11,07	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	12,85	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,62 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,37 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1737/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 29,634 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1738/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1694/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 240 de 26.9.2003, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Setembro de 2003, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 10	1.º período 11	2.º período 12	3.º período 1	4.º período 2	5.º período 3	6.º período 4
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1739/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que reduz, para a campanha de comercialização de 2003/2004, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção e as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias no âmbito da importação preferencial no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 10.º e o n.º 6 do seu artigo 39.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevêem que a quantidade garantida no âmbito do regime de quotas de produção deve ser reduzida antes de 1 de Outubro, para cada campanha de comercialização, caso as previsões apontem para um excedente exportável com restituição superior ao máximo previsto pelo acordo agrícola concluído nos termos do n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.
- (2) As previsões para a campanha de comercialização de 2003/2004 mostram a existência de um excedente exportável superior ao máximo previsto pelo acordo agrícola. Torna-se, pois, necessário estabelecer a redução global da quantidade garantida e especificar a sua repartição pelo açúcar, a isoglucose e o xarope de inulina, por lado, e pelas regiões de produção, por outro, utilizando os coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (3) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, cada Estado-Membro reparte seguidamente a diferença que lhe cabe pelas empresas produtoras estabelecidas no seu território, em função da relação existente entre a sua quota A e a sua quota B para o produto em causa, e a quantidade de base A e a quantidade de base B do Estado-Membro para o mesmo produto.
- (4) O n.º 5 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 estipula que a redução da quantidade garantida conduz à redução das necessidades máximas previstas de aprovisionamento em açúcar bruto das refinarias comunitárias, para a campanha em causa. Torna-se, pois, necessário estabelecer a redução correspondente das referidas necessidades e especificar a sua repartição pelos Estados-Membros.

(5) Devem fixar-se os prazos para o estabelecimento pelos Estados-Membros das reduções aplicáveis a cada empresa estabelecida no seu território.

(6) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em aplicação do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a quantidade garantida no âmbito das quotas de produção no sector do açúcar é reduzida em 215 513 toneladas, expressas em açúcar branco, para a campanha de comercialização de 2003/2004.

2. A redução referida no n.º 1 é repartida por produto e por região em conformidade com o anexo I.

As quantidades de base utilizadas para a atribuição das quotas de produção às empresas produtoras no âmbito da campanha de comercialização de 2003/2004, após a redução, são apresentadas no anexo II.

3. Antes de 1 de Novembro de 2003, os Estados-Membros estabelecem a redução própria a cada empresa produtora a que tenha sido atribuída uma quota de produção no âmbito da campanha de comercialização de 2003/2004, bem como as respectivas quotas A e B alteradas na sequência da aplicação dessa redução.

Artigo 2.º

1. Em aplicação do n.º 5 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as necessidades máximas previstas de aprovisionamento das refinarias comunitárias são reduzidas em 2 691,5 toneladas, expressas em açúcar branco, para a campanha de comercialização de 2003/2004.

2. A redução a que se refere o n.º 1 é repartida entre os Estados-Membros em conformidade com o anexo III.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

REPARTIÇÃO POR PRODUTO E POR REGIÃO DA REDUÇÃO DA QUANTIDADE GARANTIDA

1. Quantidades de base A

Região	Redução aplicável ao açúcar A ⁽¹⁾	Redução aplicável à isoglucose A ⁽²⁾	Redução aplicável ao xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	5 622,0		
da Alemanha	46 456,4	447,3	
da Grécia	2 552,5	163,0	
da Espanha	5 467,6	712,9	
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	44 063,3	262,1	269,6
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	3 987,8		
da Irlanda	1 601,9		
da Itália	17 046,4	256,6	
dos Países Baixos	11 033,4	115,0	889,5
da Áustria	4 685,3		
de Portugal (continental)	480,0	125,4	
da Região Autónoma dos Açores	80,0		
da Finlândia	1 174,4	99,3	
da Suécia	2 960,6		
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	9 547,2	967,8	2 545,7
do Reino Unido	9 153,8	363,5	

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Quantidades de base B

Região	Redução aplicável ao açúcar B ⁽¹⁾	Redução aplicável à isoglucose B ⁽²⁾	Redução aplicável ao xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	1 656,3		
da Alemanha	14 294,5	105,3	
da Grécia	255,2	38,4	
da Espanha	227,7	76,0	
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	13 068,1	68,2	63,4
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	426,3		
da Irlanda	160,2		
da Itália	3 205,9	60,4	
dos Países Baixos	2 910,2	27,1	208,9
da Áustria	1 093,6		
de Portugal (continental)	47,9	29,5	
da Região Autónoma dos Açores	8,1		
da Finlândia	117,4	9,9	
da Suécia	296,1		
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	2 049,9	266,1	599,3
do Reino Unido	915,4	97,0	

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.

⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.

⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.

⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

ANEXO II

QUANTIDADES DE BASE UTILIZADAS PARA A ATRIBUIÇÃO DAS QUOTAS DE PRODUÇÃO A E B APÓS DEDUÇÃO DA QUANTIDADE GARANTIDA

1. Quantidades de base A

Região	Quantidade de base para o açúcar A ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose A ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina A ⁽³⁾
da Dinamarca	319 378,0	—	—
da Alemanha	2 566 456,9	28 196,0	—
da Grécia	286 085,5	10 272,0	—
da Espanha	951 614,8	73 906,7	—
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	2 492 424,1	15 485,0	19 577,5
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	429 884,2	—	—
da Irlanda	179 543,3	—	—
da Itália	1 293 857,5	16 175,5	—
dos Países Baixos	673 079,0	7 249,6	64 629,9
da Áustria	309 343,6	—	—
de Portugal (continental)	62 900,2	7 901,6	—
da Região Autónoma dos Açores	8 968,2	—	—
da Finlândia	131 631,9	10 692,7	—
da Suécia	331 823,6	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	665 358,3	55 182,8	171 672,9
do Reino Unido	1 025 961,6	21 138,5	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.**2. Quantidades de base B**

Região	Quantidade de base para o açúcar B ⁽¹⁾	Quantidade de base para a isoglucose B ⁽²⁾	Quantidade de base para o xarope de inulina B ⁽³⁾
da Dinamarca	94 089,2	—	—
da Alemanha	789 687,7	6 640,2	—
da Grécia	28 608,6	2 419,1	—
da Espanha	39 650,8	7 883,4	—
da França (metrópole) ⁽⁴⁾	739 191,4	4 030,4	4 610,8
dos departamentos ultramarinos franceses ⁽⁴⁾	45 946,2	—	—
da Irlanda	17 954,3	—	—
da Itália	243 333,4	3 809,4	—
dos Países Baixos	177 536,9	1 707,4	15 221,6
da Áustria	72 203,9	—	—
de Portugal (continental)	6 290,1	1 860,8	—
da Região Autónoma dos Açores	896,7	—	—
da Finlândia	13 163,0	1 069,8	—
da Suécia	33 181,9	—	—
da União Económica Belgo-Luxemburguesa	142 856,2	15 174,9	40 428,9
do Reino Unido	102 596,1	5 638,3	—

⁽¹⁾ Em toneladas de açúcar branco.⁽²⁾ Em toneladas de matéria seca.⁽³⁾ Em toneladas de matéria seca, expressas em equivalentes de açúcar branco/isoglucose.⁽⁴⁾ No âmbito da aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

ANEXO III

REPARTIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO DA REDUÇÃO DAS NECESSIDADES MÁXIMAS PREVISTAS DE APROVISIONAMENTO DAS REFINARIAS, EXPRESSA EM TONELADAS DE AÇÚCAR BRANCO

Necessidades máximas antes da redução	Redução	Necessidades máximas após a redução
Finlândia	90,8	59 834,2
França metropolitana	449,3	296 177,7
Portugal continental	441,8	291 191,2
Reino Unido	1 709,6	1 126 871,4

**REGULAMENTO (CE) N.º 1740/2003 DA COMISSÃO
de 30 de Setembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1487/2003⁽⁴⁾, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003⁽⁶⁾.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura⁽⁷⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002, importa alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 213 de 23.8.2003, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (em toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	182 801
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	25 438
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	7 037
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	4 555
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 109
78.0100	0709 90 70	Curgetes	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	50 201
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	331 166
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	81 509
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	85 422
78.0155	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	183 211
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	63 096
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 108
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	642 617
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	42 076
78.0220	ex 0808 20 50	Pêras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	212 016
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	84 984
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	24 312
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	62 483
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	113 101
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	18 236»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 2003

relativa a uma participação financeira adicional da Comunidade nas despesas com a erradicação da febre aftosa no Reino Unido em 2001

[notificada com o número C(2003) 3325]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2003/676/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 seu artigo 3.º e o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Assim que a presença de febre aftosa se confirmou oficialmente em 2001, o Reino Unido comunicou que tinha implementado imediatamente as medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento da doença, como previsto na Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/11/CE da Comissão⁽⁴⁾, tal como exigido para a obtenção de uma participação financeira da Comunidade destinada à erradicação da doença, em conformidade com a Decisão 90/424/CEE.
- (2) A febre aftosa representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Consequentemente, a fim de impedir a propagação dessa doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade deveria participar nas despesas elegíveis suportadas pelo Reino Unido. Assim, é adequado que a Comunidade conceda ao Reino Unido

uma participação financeira nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE a fim de cobrir as despesas relativas ao aparecimento da febre aftosa em 2001.

- (3) Ao abrigo das Decisões 2001/654/CE⁽⁵⁾ e 2003/23/CE⁽⁶⁾ da Comissão, foi concedida uma participação financeira da Comunidade para a indemnização dos proprietários pelo valor dos animais sujeitos a abate obrigatório ao abrigo das medidas de erradicação relacionadas com os focos de febre aftosa ocorridos em 2001. A Comunidade deveria igualmente conceder uma participação financeira para as despesas operacionais associadas ao abate desses animais assim como para outras despesas directamente relacionadas com outras medidas de erradicação.
- (4) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁷⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias; são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do regulamento para efeitos de controlo financeiro.
- (5) Em 27 de Fevereiro de 2003, o Reino Unido apresentou um pedido de reembolso de outras despesas associadas à erradicação da febre aftosa no Reino Unido em 2001. Foi apresentado de forma informatizada, de acordo com o formato já estabelecido na Decisão 2003/182/CE da

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 82.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 28.8.2001, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 8 de 14.1.2003, p. 41.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Comissão, de 14 de Março de 2003, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas operacionais com a erradicação da febre aftosa nos Países Baixos em 2001⁽¹⁾, bem como em outras duas decisões adoptadas em simultâneo relativamente à França e à Irlanda. Por conseguinte, não é necessário solicitar ao Reino Unido que apresente um novo pedido de acordo com um determinado formato. No entanto, para garantir a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros, deve dar-se às autoridades do Reino Unido a oportunidade de completar o pedido apresentado em 27 de Fevereiro de 2003, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão.

- (6) Tendo em conta as dotações orçamentais disponíveis em 2003 e a verificação em curso das despesas elegíveis, a participação financeira nestas despesas deve, sob condição da disponibilidade de fundos, limitar-se, nesta fase, a um adiantamento no valor de 40 milhões de euros.
- (7) A participação financeira da Comunidade devia ser concedida na condição de as medidas planeadas terem sido executadas com eficácia e de as autoridades competentes terem apresentado todas as informações necessárias.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pagamento ao Reino Unido de um adiantamento a título da participação financeira da Comunidade

Na condição da disponibilidade orçamental dos fundos correspondentes, o Reino Unido pode beneficiar de um adiantamento no valor de 40 milhões de euros a título da participação financeira adicional da Comunidade na erradicação da febre aftosa no Reino Unido em 2001. Esta participação adicional pode abranger despesas elegíveis suportadas a título das medidas previstas no n.º 4, alínea a), subalíneas i) a iv), e alínea b), do artigo 11.º da Decisão 90/424/CEE, excepto no respeitante à indemnização pelo valor dos animais, já prevista ao abrigo das Decisões 2001/654/CE e 2003/23/CE.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do aparecimento da febre aftosa;

- b) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços cuja natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais nas explorações esteja demonstrada.

Artigo 3.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, far-se-á apenas relativamente aos pagamentos justificados e razoáveis a título das despesas elegíveis referidas no anexo.
2. A participação financeira da Comunidade, tal como referida no artigo 1.º, excluirá:
- O imposto sobre o valor acrescentado;
 - Os salários dos funcionários públicos;
 - A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º

Condições de pagamento e documentos justificativos

1. O saldo da participação financeira da Comunidade será determinado numa outra decisão adoptada em conformidade com o processo estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE. Basear-se-á:
- No pedido apresentado em 27 de Fevereiro de 2003, tal como completado no prazo previsto no n.º 2;
 - Em documentos detalhados que confirmem os valores apresentados no pedido referido na alínea a);
 - Nos resultados dos controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b) serão disponibilizados aquando das auditorias no local efectuadas pela Comissão.

2. O complemento do pedido referido na alínea a) do n.º 1 será entregue sob forma informatizada, igual à do pedido de 27 de Fevereiro de 2003, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação da presente decisão. Quando esse prazo não for observado, a participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis deste complemento será reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Artigo 5.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da febre aftosa referidas no artigo 1.º e das despesas associadas que foram efectuadas.

⁽¹⁾ JO L 71 de 15.3.2003, p. 19.

*Artigo 6.º***Destinatário**

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Despesas elegíveis referidas no artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição dos animais:
 - a) Transformação: transporte das carcaças para a unidade de transformação, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da instalação.
 3. Despesas de destruição do leite:
 - a) Indemnização pelo leite ao preço de mercado;
 - b) Destruição do leite.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) Destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com infra-estruturas não são elegíveis.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2003
relativa a uma ajuda financeira da Comunidade à Itália no âmbito da erradicação da febre catarral dos ovinos em 2001 e 2002

[notificada com o número C(2003) 3326]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2003/677/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No ano de 2001 e 2002, registaram-se em Itália focos de febre catarral dos ovinos. O aparecimento desta doença representa um perigo grave para o efectivo comunitário.
- (2) Por forma a ajudar a erradicar a doença o mais rapidamente possível, a Comunidade pode participar financeiramente nas despesas elegíveis suportadas pelo Estado-Membro, nas condições previstas pela Decisão 90/424/CEE.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias serão financiadas pela secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 9.º do referido regulamento.
- (4) A participação financeira da Comunidade deve estar sujeita à condição de que as acções previstas se tenham efectivamente realizado e as autoridades apresentem todas as informações necessárias dentro dos prazos estabelecidos.
- (5) Em 17 de Julho de 2002, a Itália apresentou um pedido de reembolso das despesas efectuadas com o objectivo de erradicar a doença. De acordo com as informações disponíveis, foram abatidos aproximadamente 170 000 ovinos e caprinos.
- (6) Enquanto se aguarda a realização dos controlos pela Comissão, é necessário fixar desde já o montante de um adiantamento a título da ajuda financeira da Comunidade. Este adiantamento deve ser de 50 % da partici-

pação da Comunidade estabelecida com base nas despesas estimadas para a indemnização pelos animais e para as outras despesas.

- (7) É conveniente clarificar a noção de «indemnização rápida e adequada dos criadores», utilizada no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, bem como as noções de «pagamentos razoáveis» e de «pagamentos justificados» e as categorias de despesas elegíveis em «outras despesas» associadas ao abate obrigatório dos animais.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Concessão de uma participação financeira da Comunidade à Itália

Para efeitos da erradicação da febre catarral dos ovinos em 2001 e 2002, a Itália pode beneficiar de uma participação financeira da Comunidade de 50 % das despesas efectuadas com:

- a) A indemnização rápida e adequada dos proprietários compelidos ao abate obrigatório dos seus animais ao abrigo das medidas de erradicação de focos da febre catarral dos ovinos surgidos em 2001 e 2002, em conformidade com o disposto no n.º 2, sétimo travessão, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão;
- b) As despesas ligadas às medidas de destruição dos animais contaminados e à desinsectização nas condições previstas no n.º 2, primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e na presente decisão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento, no prazo de 90 dias após o abate dos animais, de uma indemnização correspondente ao seu preço de mercado imediatamente antes da sua contaminação, do seu abate ou da sua destruição;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- b) «Pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou de serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado em vigor antes do aparecimento da febre catarral dos ovinos;
- c) «Pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou de serviços cuja natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais nas explorações estejam demonstradas, tal como referido no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 3.º

Modalidades de pagamento da participação financeira

1. Sob reserva do resultado dos controlos eventuais mencionados no artigo 6.º, é pago um adiantamento de 4 000 000 euros, a título da participação financeira da Comunidade mencionada no artigo 1.º, com base nos documentos justificativos apresentados pela Itália relativos à indemnização rápida e adequada dos proprietários pelo abate obrigatório, à destruição dos animais e, se necessário, aos produtos utilizados para a desinsectização da exploração.

2. A Comissão delibera, se necessário após a execução dos controlos referidos no artigo 6.º, sobre o saldo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. A inobservância por parte das autoridades italianas do prazo de pagamento referido na alínea a) do artigo 2.º leva a uma redução dos montantes elegíveis, de acordo com as seguintes regras:

- 25 % de redução para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias após o abate dos animais,
- 50 % de redução para pagamentos efectuados entre 106 e 120 dias após o abate dos animais,
- 75 % de redução para pagamentos efectuados entre 121 e 135 dias após o abate dos animais,
- 100 % de redução para pagamentos efectuados para além de 136 dias após o abate dos animais.

Todavia, em caso de aplicação de condições especiais de gestão a certas medidas, ou se a Itália apresentar justificativos fundamentados, a Comissão aplicará um escalonamento diferente e/ou taxas de redução inferiores ou nulas.

2. A participação financeira da Comunidade mencionada na alínea b) do artigo 1.º refere-se apenas aos pagamentos justificados e razoáveis relativos às despesas elegíveis mencionadas no anexo I.

3. A participação financeira da Comunidade, mencionada no artigo 1.º, exclui:

- a) O imposto sobre o valor acrescentado;
- b) As remunerações dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 5.º

Condições de pagamento e documentos comprovativos

1. A participação financeira da Comunidade mencionada no artigo 1.º será atribuída com base nos seguintes elementos:

- a) Um pedido apresentado em conformidade com os anexos II e III, no prazo estabelecido no n.º 2;
- b) Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo um relatório epidemiológico que abranja cada uma das explorações onde foram abatidos e destruídos animais, bem como um relatório financeiro;
- c) Os resultados dos eventuais controlos no local, mencionados no artigo 6.º, efectuados pela Comissão.

Os documentos mencionados na alínea b) devem ser disponibilizados para as auditorias a realizar no local pela Comissão.

2. O pedido mencionado na alínea a) do n.º 1 deve ser apresentado sob a forma de ficheiro informático, em conformidade com os anexos II e III, no prazo de trinta dias de calendário a contar da data de notificação da presente decisão. Em caso de não observância deste prazo, a participação financeira da Comunidade é reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Artigo 6.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

A Comissão, em colaboração com as autoridades italianas competentes, pode efectuar controlos no local relativamente à aplicação das medidas referidas no artigo 1.º e às despesas com elas relacionadas.

Artigo 7.º

Destinatário

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Despesas elegíveis referidas no n.º 2 do artigo 4.º

1. Despesas ligadas ao abate dos animais:
 - a) Salários e remunerações dos trabalhadores especialmente empregues para o abate;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 2. Despesas ligadas à destruição dos animais:
 - a) Transformação de subprodutos animais: pessoal propositadamente contratado, transporte das carcaças para a unidade de transformação de subprodutos animais, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição das farinhas;
 - b) Enterramento: pessoal propositadamente contratado, materiais alugados especificamente para o transporte e enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração;
 - c) Incineração: pessoal propositadamente contratado, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da exploração.
 3. Despesas ligadas à desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na desinsectização;
 - b) Salários e remunerações do pessoal propositadamente contratado.
-

ANEXO III

Pedido de participação para a indemnização de outras despesas elegíveis pelo abate obrigatório

«Outras despesas» efectuadas pela exploração n.º . . .
(com exclusão da indemnização pelo valor dos animais)

Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate	
Destruição (transporte e tratamento)	
Desinsectização (salários e produtos)	
Total	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2003
relativa a uma primeira participação financeira da Comunidade nas despesas elegíveis com a
erradicação da gripe aviária nos Países Baixos em 2003

[notificada com o número C(2003) 3327]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2003/678/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Assim que a presença de gripe aviária se confirmou oficialmente em 2003, os Países Baixos comunicaram que tinham implementado imediatamente as medidas de controlo a aplicar em caso de aparecimento da doença, como previsto na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, tal como exigido para a obtenção de uma participação financeira da Comunidade destinada à erradicação da doença, em conformidade com a Decisão 90/424/CEE.
- (2) A gripe aviária representa um grave perigo para os efectivos comunitários. Consequentemente, a fim de impedir a propagação dessa doença e contribuir para a sua erradicação, a Comunidade deveria participar nas despesas elegíveis suportadas pelos Países Baixos. Assim, é adequado que a Comunidade conceda aos Países Baixos uma participação financeira nos termos do disposto na Decisão 90/424/CEE a fim de cobrir as despesas relativas ao aparecimento da gripe aviária em 2003.
- (3) É necessário clarificar os conceitos de «indenização rápida e adequada dos criadores» e «despesas de destruição, limpeza, desinfeção e desinsectização» utilizadas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE e os conceitos de «pagamentos razoáveis» e «pagamentos justificados» mencionados na presente decisão.
- (4) Os Países Baixos apresentaram, em 23 de Abril de 2003, quadros com o valor dos diferentes tipos de aves de capoeira e de ovos. Estes valores são a base para as indenizações elegíveis concedidas aos proprietários. Podem ser adaptados regularmente em função da evolução do preço nos Países Baixos e nos Estados-Membros adjacentes.

- (5) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, prevê o financiamento, pela secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, das acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 são aplicáveis para efeitos de controlo financeiro.
- (6) Tendo em conta a situação orçamental para o fundo de emergência nesta fase do exercício de 2003 e a incerteza acerca do montante elegível final necessário para indemnizar o aparecimento da doença, a contribuição financeira, nesta fase, deverá limitar-se a um adiamento abrangendo 50 % das despesas elegíveis incorridas em Março e Abril de 2003 pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória dos ovos.
- (7) A participação financeira da Comunidade deve ser concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades competentes apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estabelecidos na presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Pagamento de uma participação financeira da Comunidade a favor dos Países Baixos

Os Países Baixos poderão obter uma contribuição financeira da Comunidade de 50 % da despesa elegível originada:

- a) Pela indemnização rápida e adequada dos criadores pelos seus animais abatidos e pelos seus ovos destruídos segundo o artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE e o artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ no âmbito de medidas obrigatórias de erradicação relacionadas com o aparecimento de focos de gripe aviária que se verificaram em 2003, ao abrigo das disposições do n.º 2, 1.º e 7.º travessões, do artigo 3 da Decisão 90/424/CEE e em conformidade com a presente decisão;

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁵⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

b) Pelas despesas relativas à destruição de carcaças, ovos, alimentos para animais e equipamento contaminados, à limpeza, desinsectização e desinfecção das explorações e do equipamento, ao abrigo das disposições do n.º 2, 1.º, 2.º e 3.º travessões do artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho e em conformidade com a presente decisão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Indemnização rápida e adequada», o pagamento num prazo de 90 dias:
- de uma indemnização pelo abate de animais correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º;
 - de uma indemnização pela destruição dos ovos correspondente ao valor de mercado, tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) «pagamentos razoáveis», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços a preços proporcionados quando comparados com os preços de mercado antes do aparecimento da gripe aviária;
- c) «pagamentos justificados», os pagamentos relativos à aquisição de materiais ou serviços cuja natureza e relação directa com o abate obrigatório de animais ou a destruição de ovos estejam demonstradas, tal como referido na alínea a) do artigo 1.º

Artigo 3.º

Despesas elegíveis cobertas pela participação financeira da Comunidade

1. As despesas elegíveis máximas para a indemnização dos proprietários dos animais e dos ovos terá como base os valores de mercado para os diferentes tipos de aves de capoeira e de ovos em várias fases do seu ciclo de vida estabelecidos nos quadros apresentados pelos Países Baixos em 23 de Abril de 2003. No entanto, se as indemnizações efectivamente pagas pelos Países Baixos se limitarem a uma determinada parte daquele valor de mercado, as despesas elegíveis para indemnização serão calculadas com base nessa parte.

2. A pedido das autoridades neerlandesas e com base numa justificação adequada, pode decidir-se, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE, ajustar o cálculo das despesas elegíveis, por forma a ter em conta a evolução dos índices de preços relevantes para as aves de capoeira e para os ovos nos Países Baixos e nos Estados-Membros adjacentes.

3. Sempre que os pagamentos de indemnizações feitos pelos Países Baixos ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º sejam efectuados após o prazo de 90 dias estabelecido na alínea a) do artigo 2.º, os montantes elegíveis deverão ser reduzidos a título de despesas efectuadas após fim de prazo da seguinte forma:

- 25 % para pagamentos efectuados entre 91 e 105 dias após o abate dos animais ou da destruição dos ovos,

- 50 % para pagamentos efectuados entre 106 e 120 dias após o abate dos animais ou da destruição dos ovos,
- 75 % para pagamentos efectuados entre 121 e 135 dias após o abate dos animais ou da destruição dos ovos,
- 100 % para pagamentos efectuados para além de 136 dias após o abate dos animais ou da destruição dos ovos.

No entanto, a Comissão aplicará prazos e/ou reduções diferentes, ou mesmo nenhuns, caso sejam constatadas condições excepcionais de gestão para determinadas medidas, ou caso os Países Baixos apresentem outras justificações bem fundamentadas.

4. As despesas referidas na alínea b) do artigo 1.º para uma participação financeira serão unicamente os estabelecidos no anexo III.

5. O cálculo da contribuição financeira da Comunidade excluirá:

- a) O imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Os salários dos funcionários públicos;
- c) A utilização de materiais públicos, com excepção de produtos consumíveis.

Artigo 4.º

Condições de pagamento e documentos justificativos

1. Será pago, sujeito aos resultados dos eventuais controlos referidos no artigo 5.º, um adiantamento de 10 000 000 de euros com base nos documentos comprovativos apresentados pelos Países Baixos relativos à indemnização rápida e adequada dos criadores pelo abate obrigatório de animais e pela destruição obrigatória de ovos em março e Abril de 2003, ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 92/40/CEE e do artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE

2. O saldo da participação financeira da Comunidade será determinado em conformidade com o processo estabelecido no artigo 41.º da Decisão 90/424/CEE, com base:

- a) Num pedido apresentado em conformidade com o anexos I A, I B e II e no prazo previsto no n.º 3;
- b) Em documentos detalhados que confirmem os valores apresentados no pedido referido na alínea a);
- c) Em resultados de eventuais controlos no local efectuados pela Comissão referidos no artigo 5.º

Os documentos referidos na alínea b), bem como as informações comerciais relevantes, serão disponibilizados aquando dos controlos no local efectuados pela Comissão.

3. O pedido mencionado no n.º 2, alínea a), deverá ser apresentado num formato informatizado em conformidade com:

- os anexos IA e IB, 60 dias após a conclusão das medidas previstas pela Decisão 2000/3/428/CE da Comissão (1);
- o anexo II num prazo de 6 meses após a data referida no 1.º travessão.

(1) JO L 144 de 12.6.2003, p. 15.

Quando esses prazos não forem observados, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 25 % por cada mês de atraso.

Contudo, a pedido justificado dos Países Baixos, a Comissão pode alargar o período de 6 meses mencionado no segundo travessão *supra*.

Artigo 5.º

Controlos no local efectuados pela Comissão

Em colaboração com as autoridades nacionais competentes, a Comissão pode levar a efeito controlos no local relativos à aplicação das medidas de erradicação da gripe aviária e das despesas associadas que foram suportadas.

Artigo 6.º

Destinatário

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO II

Pedido referido no artigo 4.º

«Outras despesas» incorridas (se aplicável) Exploração n.º... ou lista (excluindo a indemnização pelo valor dos animais)	
Rubrica	Montante, excluindo o IVA
Abate	
Destruição de carcaças (transporte e tratamento)	
Destruição de ovos (transporte e tratamento)	
Limpeza e desinfecção (salários e produtos)	
Alimentos para animais (indemnização e destruição)	
Equipamentos (indemnização e destruição)	
Total	

ANEXO III

Despesas elegíveis referidas no n.º 5 do artigo 3.º

1. Despesas de abate dos animais:
 - a) Salários e honorários dos magarefes contratados propositadamente;
 - b) Produtos consumíveis e equipamento específico utilizado no abate;
 - c) Materiais utilizados no transporte dos animais para o local do abate.
 2. Despesas de destruição das carcaças:
 - a) Transformação: transporte das carcaças as instalações de armazenamento e para a unidade de transformação, armazenamento das carcaças, tratamento das carcaças nessa unidade e destruição da farinha;
 - b) Enterramento: pessoal contratado propositadamente, materiais alugados especificamente para o transporte e o enterramento das carcaças e produtos utilizados na desinfecção do local de enterramento;
 - c) Incineração: pessoal contratado propositadamente, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados especificamente para o transporte das carcaças e produtos utilizados na desinfecção da unidade de incineração.
 3. Despesas com a destruição dos ovos: salários e honorários dos funcionários propositadamente contratados, combustíveis ou outros materiais utilizados, materiais alugados propositadamente para o transporte de ovos e produtos utilizados para a desinfecção do local de destruição.
 4. Despesas de limpeza, desinfecção e desinsectização das explorações:
 - a) Produtos utilizados na limpeza, desinfecção e desinsectização;
 - b) Salários e honorários do pessoal contratado propositadamente.
 5. Despesas de destruição dos alimentos para animais contaminados:
 - a) Indemnização pelos alimentos para animais ao preço de compra;
 - b) materiais alugados propositadamente para o transporte e a destruição dos alimentos para animais.
 6. Despesas de indemnização pelo equipamento contaminado ao valor de mercado e destruição desse equipamento. As despesas de indemnização pela reconstrução ou renovação de edifícios agrícolas e as despesas com infra-estruturas não são elegíveis.
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 26 de Setembro de 2003
que altera a lista das zonas abrangidas pelo objectivo n.º 2 dos Fundos estruturais para o período
2000-2006, em França

[notificada com o número C(2003) 3357]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2003/679/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1105/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 11, segundo parágrafo, do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité para o Desenvolvimento e a Reconversão das Regiões, do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e do Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/339/CE da Comissão ⁽³⁾, alterada pela Decisão 2001/202/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 para o período de programação 2000-2006.
- (2) As autoridades francesas comunicaram à Comissão informações sobre o estado de crise grave resultante da explosão da fábrica AZF de Toulouse e a necessidade de redinamizar o perímetro atingido e substituir os empregos perdidos através da criação de zonas de actividade.

- (3) As mesmas autoridades confirmaram, a pedido da Comissão, que as correcções solicitadas não tinham como consequência uma alteração da população total elegível da região,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 para o período de programação 2000-2006, em França, estabelecida pela Decisão 2000/339/CE, é alterada do modo indicado no anexo.

A lista dos municípios que não são referidos no anexo mantém-se inalterada.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

M BARNIER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 123 de 24.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 16.3.2001, p. 42.

ANEXO

Alteração da lista das zonas elegíveis para o objectivo n.º 2 dos Fundos Estruturais, em Haute-Garonne (FR623), França

Período 2004 a 2006

(em habitantes)

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População da região de nível NUTS III abrangida pelas zonas elegíveis
	Toda a região de nível NUTS III à excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
<i>Zonas que satisfazem o disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999</i>			
Haute-Garonne		<p>Os municípios</p> <p>Balma: unicamente a célula INSEE 1990 seguinte: 31044PED6 (*)</p> <p>Colomiers: unicamente as células INSEE 1990 seguintes: 31149D114 (*) 31149G302 (*) 31149G306 (*)</p> <p>Cugnaux: unicamente as células INSEE 1990 seguintes: 31157BC02 (*) 31157BC03 (*)</p> <p>Labege: unicamente as parcelas cadastrais seguintes: 31254aa2 (*) 31254aa66 (*) 31254aa67 (*) 31254bl1 (*) 31254bl23 (*)</p> <p>Portet sur Garonne: unicamente as células INSEE 1990 seguintes: 31433AO02 (*) 31433AP02 31433AR04 (*)</p> <p>Quint: unicamente as parcelas cadastrais seguintes: 31445za11 (*) 31445za12 (*) 31445za13 (*) 31445za14 (*) 31445za214 (*) 31445za23 (*) 31445za24 (*) 31445za64 (*) 31445za70 (*) 31445za99 (*)</p>	29 385

(em habitantes)

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População da região de nível NUTS III abrangida pelas zonas elegíveis
	Toda a região de nível NUTS III à excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		Toulouse: unicamente as células INSEE 1990 seguintes: 900XX01 (*) 900XX02 (*) 900XX12 900XX13 900XX14 (*) 900XX47 (*) 900XX48 (*) 900XX50 (*) 900XX51 900XX55 (*) 900XX56 (*) 900XX57 (*) 900XX59 (*) 900XX63 (*) 900XX64 912AD05 (*) 912AD07 912AE09 (*) 912AE18 (*) 912AE20 (*) 912AH01 (*) 912XX01 (*) 912XX02 (*) 912XX04 912XX05 (*) 912XX06 (*) 936AP01 (*) 936AP02 936AS01 (*) 936XX04 (*) 936XX18 (*) 937AM05 937AX01 937AX02 937AX03 937AX04 937AX05 937AX06 937AZ01 937AZ04 (*) 937AZ05 (*) 937AZ06 937AZ07 937AZ08 937AZ09 937AZ10	

(em habitantes)

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População da região de nível NUTS III abrangida pelas zonas elegíveis
	Toda a região de nível NUTS III à excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		937BC06 (*)	
		937BC07 (*)	
		937BC08	
		937BM01	
		937XX06 (*)	
		937XX07 (*)	
		937XX08	
		937XX09	
		937XX12 (*)	
		937XX13	
		937XX14 (*)	
		937XX16 (*)	
		937XX18	
		938XX01 (*)	
		938XX03 (*)	
		939AE05 (*)	
		939AE06	
		939BN01	
		939XX01 (*)	
		939XX02 (*)	
		939XX03 (*)	
		939XX06 (*)	
		939XX07 (*)	
		940AB14 (*)	
		940AE05 (*)	
		940AT03 (*)	
		940AT05 (*)	
		940AT08 (*)	
		940AT09	
		940AV05 (*)	
		940BH01 (*)	
		940BO01	
		940BV01	
		940CB01	
		940XX02 (*)	
		940XX03	
		940XX05 (*)	
		940XX06 (*)	
		940XX07	
		940XX08 (*)	
		940XX09	
		940XX10 (*)	
		940XX11 (*)	
		940XX17	
		941J01 (*)	
		941XX01 (*)	
		941XX02 (*)	

(em habitantes)

Região de nível NUTS III	Zonas elegíveis		População da região de nível NUTS III abrangida pelas zonas elegíveis
	Toda a região de nível NUTS III à excepção de	Apenas as zonas seguintes da região de nível NUTS III	
		941XX04 (*) 942AH10 (*) 942BP01 (*) 942XX05 (*) 942XX10 (*) 942XX12 (*) 943 S03 (*) 943XX01 (*) 945AL02 945AN01 (*) 945XX08 (*) 945XX09 (*) 945XX10 (*) 946XX01 (*) Villeneuve-Tolosane: Unicamente a parcela cadastral seguinte: 31588az1 (*)	

(*) Unicamente as partes não habitadas de forma permanente, tal como estão identificadas nos mapas de zonagem estabelecidos com base nos documentos cadastrais. Estes mapas de zonagem estão disponíveis na prefeitura da região Midi-Pyrénées (SGAR) bem como na Direcção-Geral da Política Regional da Comissão Europeia.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2003/680/PESC DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003
que altera a Posição Comum 2002/829/PESC relativa ao fornecimento de certos equipamentos à
República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da decisão dos Estados-Membros, de 7 Abril de 1993, no sentido de impor um embargo de armas ao Zaire (actual República Democrática do Congo) e da aprovação pelo Conselho, em 11 Março de 2002, da Posição Comum 2002/203/PESC, relativa ao apoio da União Europeia à aplicação do Acordo de cessar-fogo de Lusaca e ao processo de paz na República Democrática do Congo ⁽¹⁾, o Conselho aprovou, em 21 de Outubro de 2002, a Posição Comum 2002/829/PESC, relativa ao fornecimento de certos equipamentos à República Democrática do Congo ⁽²⁾, que permite determinadas excepções ao referido embargo.
- (2) Em 28 de Julho de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1493(2003), mediante a qual impôs um embargo de armas e um embargo à assistência, consultoria ou formação relacionada com actividades militares a todos os grupos armados estrangeiros e congolezes que actuam na República Democrática do Congo, no território do Kivu Norte e Sul e de Ituri, bem como a grupos não partes no Acordo global e abrangente sobre a transição, assinado em Pretória, 17 de Dezembro de 2002 e que prevê determinadas isenções. Essas isenções requerem a autorização nacional.
- (3) É necessário alterar a Posição Comum 2002/829/PESC a fim de dar execução à Resolução 1493(2003) do CSNU.
- (4) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

A Posição Comum 2002/829/PESC é alterada do seguinte modo:

O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. a) São proibidos o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, de armamento e qualquer material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobressalentes para a República Democrática do Congo, originários ou não dos seus territórios, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem o seu pavilhão;
 - b) É proibida a prestação, directa ou indirecta, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da República Democrática do Congo, de qualquer assistência (incluindo financiamento e assistência financeira), consultoria ou formação relacionada com actividades militares, incluindo nomeadamente a formação e assistência técnica relacionadas com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização dos artigos referidos na alínea a), por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros.
2. O n.º 1 não é aplicável:

- a) Ao fornecimento, venda ou transferência de armamento e qualquer material conexo ou à prestação de assistência, consultoria ou formação, e que se refere o n.º 1, à missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo e às forças integradas do exército e da polícia nacionais congolezas;

⁽¹⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 285 de 23.10.2002, p. 1.

b) Ao fornecimento, venda ou transferência de equipamento militar não mortífero destinado apenas a uso humanitário ou de protecção, ou à prestação de assistência e formação relativas a esse equipamento não mortífero, desde que o secretário-geral das Nações Unidas, através do seu representante especial, tenha sido previamente notificado desse fornecimento ou prestação.

3. O fornecimento, venda ou transferência de armamento e material conexo ou a prestação de serviços, a que se refere o n.º 2, será sujeito a uma autorização concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem apreciar as entregas ao abrigo do n.º 2 numa base casuística, tendo devidamente em conta os critérios fixados no código de conduta da União Europeia relativo à exportação de armas. Os Estados-Membros devem exigir salvaguardas adequadas contra a utilização indevida de autorizações concedidas ao abrigo do n.º 3, devendo, sempre que necessário, tomar medidas para o repatriamento das armas entregues e do material conexo.».

Artigo 2.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

ACÇÃO COMUM 2003/681/PESC DO CONSELHO

de 29 de Setembro de 2003

sobre a missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL «Proxima»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o terceiro parágrafo do seu artigo 25.º, o seu artigo 26.º e o n.º 3 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Acordo-Quadro de Ohrid, o contributo da União baseia-se numa ampla abordagem que inclui acções que contemplam a totalidade dos aspectos do Estado de Direito, abrangendo programas de desenvolvimento institucional e actividades policiais, acções essas que deverão apoiar-se e reforçar-se mutuamente. As acções da União, com o apoio *inter alia* dos programas comunitários de desenvolvimento institucional ao abrigo do regulamento CARDS, contribuirão para a implementação global da paz na antiga República jugoslava da Macedónia, bem como para as realizações da política global da União na região, nomeadamente o processo de estabilização e de associação.
- (2) A União nomeou um representante especial da União Europeia (REUE) para contribuir para a consolidação do processo político pacífico e para a plena implementação do Acordo-Quadro de Ohrid, para ajudar a garantir a coerência da acção externa da União Europeia, e para assegurar a coordenação dos esforços da comunidade internacional no auxílio à implementação e sustentabilidade das disposições constantes desse acordo-quadro.
- (3) Na Resolução 1371 (2001), aprovada em 26 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas congratula-se com o acordo-quadro e apoia a sua plena implementação graças, *inter alia*, aos esforços da União Europeia.
- (4) Com o objectivo de preservar e tirar partido dos significativos resultados alcançados na antiga República jugoslava da Macedónia através de um considerável empenhamento da União Europeia em esforços políticos e em recursos, a União Europeia deve reforçar o seu papel de policiamento tendo em vista reforçar o seu contributo para um ambiente estável e seguro e permitir ao Governo da antiga República jugoslava da Macedónia implementar o Acordo-Quadro de Ohrid.
- (5) Actualmente, a situação em matéria de segurança na antiga República jugoslava da Macedónia está estável, mas poder-se-á deteriorar, com repercussões potencialmente graves para a segurança internacional. O empenhamento da União Europeia em desenvolver esforços políticos e em disponibilizar recursos ajudará à estabilidade da região.
- (6) Em 16 de Setembro de 2003, as autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia convidaram a União Europeia a assumir a responsabilidade do reforço do seu

papel no policiamento e na projecção de uma missão de polícia da União Europeia (EUPOL «Proxima»). Seria necessário celebrar um acordo com essa finalidade entre as autoridades da antiga República jugoslava da Macedónia e a União Europeia.

- (7) As operações EUPOL «Proxima» e Concórdia devem ser consideradas operações independentes, objecto de decisões separadas.
- (8) O Comité Político e de Segurança (CPS) deverá exercer o controlo político e assegurar a direcção estratégica da EUPOL «Proxima», incluindo da equipa de planificação, e tomar as decisões pertinentes nos termos do terceiro parágrafo do artigo 25.º do Tratado da União Europeia (TUE). O CPS deverá ser regularmente informado de todos os aspectos da missão, incluindo por meio de relatos do REUE e do chefe de missão/comandante de polícia, se necessário.
- (9) Em conformidade com as orientações do Conselho Europeu reunido em Nice em 7-9 de Dezembro de 2000, a acção comum deverá determinar o papel do secretário-geral/alto representante (SG/AR), em conformidade com os artigos 18.º e 26.º do TUE, na implementação de medidas que entrem no âmbito do controlo político e da direcção estratégicas exercidos pelo CPS, nos termos do artigo 25.º do TUE.
- (10) Os países terceiros deverão participar na operação de acordo com as orientações estabelecidas pelo Conselho Europeu de Nice.
- (11) O n.º 1 do artigo 14.º do TEU exige que seja indicado o montante de referência financeira para todo o período de implementação da acção comum. A indicação de montantes a financiar pelo orçamento da Comunidade ilustra a vontade da autoridade legislativa e está sujeita à disponibilidade de dotações de autorização durante o respectivo exercício orçamental.

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Missão

1. A União Europeia estabelece, pela presente acção comum, uma missão de polícia da União Europeia (EUPOL «Proxima») que consiste numa equipa de planeamento a criar até 1 de Outubro e numa fase operacional que terá início até 15 de Dezembro de 2003.
2. A EUPOL «Proxima» exerce as suas funções de acordo com os objectivos e outras disposições constantes do mandato da missão estabelecido no artigo 3.º

*Artigo 2.º***Fase de planeamento**

1. Durante a fase de planeamento, o grupo de planeamento é constituído por um chefe de missão da polícia/chefe do grupo de planeamento e pelo pessoal necessário para assegurar o desempenho das funções decorrentes das necessidades da missão.

2. No âmbito do processo de planeamento, deve ser efectuada prioritariamente uma avaliação global do risco, a qual poderá ser actualizada na medida do necessário.

3. O secretariado-geral do conselho elabora o conceito de operações (CONOPS), com a assistência do chefe de missão da polícia/chefe do grupo de planeamento. O grupo de planeamento elabora em seguida o plano de operação (OPLAN) e desenvolve todos os instrumentos técnicos necessários à execução da EUPOL «Proxima». O CONOPS e o OPLAN tomarão em consideração a avaliação global do risco. O CONOPS e o OPLAN são aprovados pelo Conselho.

4. O grupo de planeamento trabalha em estreita cooperação com a OSCE.

5. A partir de 15 de Dezembro de 2003, o chefe de missão da polícia/chefe do grupo de planeamento torna-se chefe de missão/comandante da polícia, tal como referido no artigo 5.º

*Artigo 3.º***Mandato da missão**

A EUPOL «Proxima», em consonância com os objectivos do Acordo de Ohrid, em sólida parceria com as autoridades relevantes, e numa ampla abordagem característica do Estado de Direito, em plena coordenação e complementaridade com o desenvolvimento institucional comunitário, bem como com programas da OSCE e bilaterais, apoiará, inclusivamente através de monitorização e de aconselhamento, conforme o caso:

- a consolidação da lei e da ordem, incluindo a luta contra a criminalidade organizada, com destaque para as áreas sensíveis,
- a implementação prática da reforma global do Ministério do Interior, incluindo a polícia,
- a transição operacional para, e a criação de, uma polícia de fronteiras, como parte do esforço mais vasto da União Europeia para promover a gestão integrada de fronteiras,
- a polícia local na criação de confiança junto da população,
- uma cooperação reforçada com os Estados vizinhos no domínio policial.

*Artigo 4.º***Estrutura**

Em princípio, a EUPOL «Proxima» tem a seguinte estrutura:

- a) Um quartel-general em Skopje, composto pelo chefe de missão/comandante de polícia e respectivo pessoal, tal como definido no OPLAN;

- b) Uma unidade de aquartelamento central a nível do Ministério do Interior;

- c) Algumas unidades de aquartelamento na antiga República jugoslava da Macedónia a níveis adequados.

*Artigo 5.º***Chefe de missão/comandante da polícia**

1. O Conselho, sob proposta do secretário-geral/alto representante (SG/AR), designa um chefe de missão/comandante da polícia, que exerce o controlo operacional (OPCON) sobre a EUPOL «Proxima» e assume a gestão corrente das operações da EUPOL «Proxima».

2. O chefe de missão/comandante da polícia assinará um contrato com a Comissão.

3. Todos os agentes de polícia permanecem inteiramente submetidos ao comando da autoridade nacional competente. As autoridades nacionais transferem o controlo operacional (OPCON) para o chefe da EUPOL «Proxima».

4. O chefe de missão/comandante da polícia é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal. No que respeita ao pessoal destacado, a acção disciplinar é exercida pela respectiva autoridade nacional ou da União Europeia.

*Artigo 6.º***Efectivos**

1. O número de efectivos da EUPOL «Proxima» e as respectivas competências são conformes aos objectivos estabelecidos no artigo 3.º e à estrutura estabelecida no artigo 4.º

2. Os agentes de polícia são destacados pelos Estados-Membros por um período que não deveria ser inferior a um ano. Cada Estado-Membro suporta os custos relacionados com os agentes de polícia que destacar, incluindo vencimentos, cobertura médica, subsídios, que não sejam ajudas de custo diárias, e despesas de deslocação para e da antiga República jugoslava da Macedónia.

3. O pessoal civil internacional e o pessoal local são recrutados numa base contratual pela EUPOL «Proxima», conforme necessário.

4. Se necessário, os Estados-Membros ou as instituições comunitárias podem igualmente destacar pessoal civil internacional, por um período mínimo de um ano. Cada Estado-Membro suporta os custos relacionados com os agentes de polícia que destacar, incluindo vencimentos, cobertura médica, subsídios, que não sejam ajudas de custo diárias, e despesas de deslocação para e da antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 7.º***Cadeia de comando**

A estrutura da EUPOL «Proxima», como parte integrante da acção mais global de apoio ao Estado de Direito na antiga República jugoslava da Macedónia, deve incluir uma cadeia de comando unificada, enquanto operação de gestão de crises.

- O representante especial da União Europeia (REUE) presta contas ao Conselho, por intermédio do SG/AR.
- O Comité Político e de Segurança (CPS) é responsável pelo controlo político e pela direcção estratégica.
- O chefe de missão/comandante da polícia chefia a EUPOL «Proxima» e assume a sua gestão corrente.
- O chefe de missão/comandante da polícia é responsável perante o SG/AR através do REUE.
- O SG/AR dá instruções ao chefe de missão/comandante da polícia através do REUE.

*Artigo 8.º***Controlo político e direcção estratégica**

1. O CPS exercerá, sob a responsabilidade do Conselho, o controlo político e a direcção estratégica da missão. Pela presente acção comum, o Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes de acordo com o artigo 25.º do TUE. Esta autorização inclui poderes para alterar o plano da operação, a cadeia de comando e as normas de contratação. Os poderes de decisão relacionados com os objectivos e o fim da operação continuam a pertencer ao Conselho, assistido pelo SG/AR.
2. O CPS tem o dever de informar regularmente o Conselho sobre a situação.
3. O CPS receberá regularmente relatórios do chefe de missão da polícia no que se refere à condução da missão. Se necessário, o CPS pode convidar o chefe de missão da polícia para as suas reuniões.

*Artigo 9.º***Participação de Estados terceiros**

1. Sem prejuízo da autonomia de decisão da União Europeia e do seu quadro institucional único, convidam-se os Estados aderentes e pode convidar-se Estados terceiros a dar o seu contributo para a EUPOL «Proxima». Ser-lhes-á solicitado que financiem o destacamento dos agentes de polícia e/ou do pessoal civil internacional por eles destacado, incluindo vencimentos, subsídios e despesas de deslocação para e da antiga República jugoslava da Macedónia, e contribuam para as despesas correntes da EUPOL «Proxima», conforme adequado.

2. Sem prejuízo da autonomia de decisão da União Europeia e do quadro institucional único, pode convidar-se Estados terceiros a participar na operação.

3. O Conselho autoriza o CPS a tomar, sob recomendação do chefe de missão da polícia e do Comité para os Aspectos Cíveis da Gestão de Crises, as decisões pertinentes relativas à aceitação dos contributos propostos.

4. Os Estados terceiros que contribuam para a EUPOL «Proxima» terão os mesmos direitos e obrigações na gestão corrente das operações que os Estados-Membros da União Europeia que participam na condução dessas operações.

5. O CPS toma as medidas apropriadas relativamente às modalidades de participação e, se necessário, submete-as ao Conselho, incluindo o que respeitar à eventual participação financeira de Estados terceiros nas despesas comuns.

6. As regras práticas respeitantes à participação de Estados terceiros são definidas em acordos celebrados nos termos do artigo 24.º do TUE. O SG/AR, que assiste a Presidência, poderá negociar esses acordos em seu nome.

*Artigo 10.º***Disposições financeiras**

1. Os custos de execução da presente acção comum são fixados do seguinte modo:
 - a) Um montante máximo de 7,3 milhões de euros para os custos iniciais da missão;
 - b) Um máximo de 650 000 euros para custos de funcionamento em 2003, incluindo ajudas de custo diárias de 100 euros por pessoa, em 2003;
 - c) Um máximo de 7,056 milhões de euros para custos de funcionamento em 2004, excluindo ajudas de custo diárias, tudo a financiar pelo orçamento da Comunidade.

O financiamento das ajudas de custo diárias em 2003 de fonte exterior ao orçamento da PESC não condiciona o seu valor, nem as modalidades de financiamento em 2004 e anos seguintes.

O montante definitivo para 2004, incluindo as modalidades de financiamento das ajudas de custo diárias, é decidido pelo Conselho em Dezembro de 2003.

2. Quanto às despesas financiadas pelo orçamento da Comunidade, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) As despesas são administradas de acordo com as regras e procedimentos da Comunidade Europeia aplicáveis em matéria orçamental, com a excepção de que, qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade. Será permitido que cidadãos de Estados terceiros se candidatem à adjudicação de contratos;

b) O chefe do grupo de planeamento/comandante da polícia apresenta à Comissão relatórios circunstanciados e está sujeito à supervisão daquela Instituição relativamente às actividades empreendidas no âmbito do seu contrato.

3. As disposições financeiras devem respeitar os requisitos operacionais da EUPOL «Proxima», incluindo a compatibilidade do equipamento e a interoperabilidade das suas equipas.

Artigo 11.º

Acção comunitária

1. O Conselho regista que a Comissão tenciona dirigir a sua acção no sentido do cumprimento dos objectivos da presente acção comum, sempre que adequado, através de medidas comunitárias pertinentes.

2. O Conselho regista igualmente que são necessárias medidas de coordenação em Skopje, bem como em Bruxelas.

Artigo 12.º

Comunicação de informações classificadas

1. O SG/AR fica autorizado a comunicar à NATO/KFOR e a terceiros associados à presente acção comum, informações e documentos da União Europeia classificados até ao nível «CONFIDENTIEL UE» elaborados para fins da operação, nos termos das regras de segurança do Conselho.

2. O SG/AR fica igualmente autorizado a, em função das necessidades operacionais da missão, comunicar à OSCE informações e documentos da União Europeia classificados até ao nível «RESTREINT UE» elaborados para fins da operação, nos termos das regras de segurança do Conselho. Adoptar-se-ão para o efeito disposições a nível local.

3. Em caso de necessidade operacional específica e imediata, o SG/AR fica igualmente autorizado a comunicar ao Estado anfitrião informações e documentos da União Europeia classificados até ao nível «CONFIDENTIEL UE» elaborados para fins da operação, em conformidade com as regras de segurança do Conselho. Em todos os restantes casos, essas informações e documentos serão comunicados ao Estado anfitrião segundo os procedimentos apropriados a nível da cooperação do Estado anfitrião com a União Europeia.

4. O SG/AR fica autorizado a comunicar a terceiros associados à presente acção comum documentos da União Europeia não classificados relacionados com as deliberações do Conselho relativas à operação, abrangidos pela obrigação de segredo profissional nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Interno do Conselho.

Artigo 13.º

Estatuto do pessoal da EUPOL «Proxima»

1. O estatuto do pessoal da EUPOL «Proxima» na antiga República jugoslava da Macedónia, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da EUPOL «Proxima» são definidos nos termos do artigo 24.º do TUE. O SG/AR, que assiste a Presidência, pode, em nome desta, negociar o respectivo regime.

2. Cabe ao Estado ou à Instituição da Comunidade que tenha destacado um dado membro do pessoal responder a quaisquer reclamações relacionadas com o respectivo destacamento, apresentadas por ou contra esse membro do pessoal. O Estado ou a Instituição da Comunidade em questão é responsável por quaisquer medidas que seja necessário tomar contra o agente destacado.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e vigência

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação e caduca em 14 de Dezembro de 2004.

Artigo 15.º

Publicação

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

DECISÃO 2003/682/PESC DO CONSELHO
de 29 de Setembro de 2003

relativa à designação do chefe de missão/comandante de polícia da missão de polícia da União Europeia (EUPOL) na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2003/681/PESC, de 29 de Setembro de 2003, sobre a Missão de Polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL «Proxima») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º da Acção Comum 2003/681/PESC prevê que o Conselho, com base numa proposta a apresentar pelo secretário-geral/alto representante, nomeie o chefe de missão/comandante de polícia.
- (2) O secretário-geral/alto representante propôs a nomeação de Bart D'Hooge,

DECIDE:

Artigo 1.º

Bart D'Hooge é nomeado chefe de missão/comandante de polícia da EUPOL «Proxima» a partir de 15 de Dezembro de 2003. Até essa data, actuará na qualidade de chefe de missão da polícia/chefe do grupo de planeamento.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável até 14 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

⁽¹⁾ Ver página 66 do presente Jornal Oficial.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1549/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 202 de 18 de Julho de 1998)

Na página 26, no anexo, ponto B, primeiro travessão:

em vez de: «Münchner Bier (IGP)»

deve ler-se: «Münchener Bier (IGP)».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1884/2002 da Comissão, de 10 de Outubro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2390/1999 da Comissão, de 25 de Outubro de 1999, que estabelece a forma e o conteúdo dos dados contabilísticos a apresentar à Comissão no âmbito do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia, e para efeitos de acompanhamento e de elaboração de previsões

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 288 de 25 de Outubro de 2002)

Na página 5, no anexo I, na linha 9 do quadro (1019), para F901 e F902:

em vez de: «X»,

deve ler-se: «D».

Na página 7, no anexo I, na linha 24 do quadro (1310), para F103:

em vez de: «A»,

deve ler-se: «X».

Na página 8, no anexo I, na linha 11 do quadro (1200), para F511:

em vez de: «D»,

deve ler-se: «X».

Na página 17, no anexo I, na linha 3 do quadro (1650), para F533:

em vez de: « »,

deve ler-se: «X».

Na página 19, no anexo I, na linha 3 do quadro (2030), para F217:

em vez de: «D»,

deve ler-se: «X».

Na página 24, no anexo I, na linha 14 do quadro (3000), para F404:

em vez de: « »,

deve ler-se: «X».

Na página 29, no anexo I, na linha 2 do quadro (3200), para F816:

em vez de: «X»,

deve ler-se: « ».

Na página 29, no anexo I, nas linhas 22, 23, 24 e 25 do quadro (respectivamente 3800, 3801, 3810 e 3811), para F602:

em vez de: « »,

deve ler-se: «X».
